

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0251/19
PLL Nº 117/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 340 /19 – CCJ

Estabelece o fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares ou alergia à proteína do leite de vaca (APLV) na rede de ensino do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

O mencionado Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas de fornecimento especial para crianças com restrições alimentares, com base na Lei Federal 12.982, de 28 de maio de 2014.

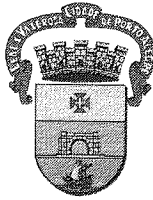
Em análise preliminar, a douta Procuradoria desta Casa, fls. 05 e 06, apontou vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Sendo assim, passo a analisar a Proposição dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Com a devida vênia, os argumentos apontados pela douta Procuradoria deste Parlamento Municipal deixam de considerar aspectos de garantia constitucional expressamente elencados na Carta Magna referentes aos direitos sociais como, por exemplo, o direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme segue:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)”



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0251/19
PLL N° 117/19
Fl. 2

PARECER N° 340 /19 – CCJ

Outrossim, constata-se que o dispositivo assegura até mesmo a proteção à infância, justamente o que pretende o autor do projeto com a medida sugerida pelo Projeto de Lei. Ora, o fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares também é uma forma de protegê-las na escola.

Por outro lado, o Título III do mesmo diploma legal, que trata da Organização do Estado, dispõe no seu capítulo primeiro, destinado à organização político-administrativa, no art. 23, inc. II, da seguinte forma:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Nesse diapasão, resta demonstrada a competência comum dos entes da federação para legislar sobre a matéria objeto da Proposição Legislativa em análise.

Em relação aos custos de implementação da presente medida, entendo que ações de prevenção significam custos menores do que aqueles destinados aos atendimentos das patologias.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2019.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0251/19
PLL N° 117/19
Fl. 3

PARECER N° 340 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 19/11/2019

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro
Vereador Adeli Sell
Vereador Reginaldo Pujol